



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



PUB. CAD. NO ORGAO  
2856 DT  
OFICIAL ED 02/01/2012  
29/12/2011 02/01/2012  
Ass. 14 e 15  
n/a  
Procuradoria Jurídica do Município

## LEI Nº 1957/2011

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** Mesa Diretora.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (P.C.C.S.) dos Servidores da Câmara Municipal, dentro do Regime Jurídico Único Estatutário, tem por objetivo fundamental a valorização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I – adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

## **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

I – **SERVIDOR:** pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – **CARGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público, mantidas as características de criação por Lei específica e número certo;

III – **CLASSE:** é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

IV – **PROMOÇÃO VERTICAL:** corresponde às divisões de progressão vertical na carreira, identificadas por algarismos romanos de I à XXV;

V – **PROMOÇÃO HORIZONTAL:** a passagem do servidor de uma classe para outra, com base na qualificação profissional;

VI – **PROGRESSÃO VERTICAL:** a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de cumprimento de interstício de tempo de serviço nos termos desta Lei, somado à avaliação de desempenho;

VII – **CATEGORIA FUNCIONAL:** conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



VIII – GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

IX – VENCIMENTO: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício o cargo, correspondente ao valor da referência fixada nesta Lei;

X – NÍVEL: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado nesta Lei.

## DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 3º** As formas de evolução funcional são as seguintes:

I – promoção horizontal;

II – progressão vertical.

## DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 4º** Os cargos são considerados:

I – em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em COMISSÃO, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, e destinam-se a atender funções de confiança, enquadrados como de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos em comissão são de livre escolha do Chefe do Poder Legislativo, exceto os cargos de Auxiliar de Gabinete de Vereador, que caberá a cada Vereador a indicação de seus assessores de confiança.

§ 3º Os cargos em comissão enquadrados como de secretário, direção, chefia, assistente, agente e assessor deverão ser ocupados preferencialmente por servidores do quadro efetivo, exceto os cargos auxiliar de gabinete de vereador, podendo ser atribuído também à pessoas que reúnem habilidade técnica, condições e competência profissional para exercê-lo.

§ 4º O servidor efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou o vencimento do seu cargo efetivo acrescido de 40 (quarenta por cento) do vencimento do cargo comissionado.

## DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

### Da Estrutura dos Cargos

**Art. 5º** Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos da Câmara Municipal, os seguintes grupos:

I - cargos de provimento em comissão:

a) direção e assessoramento superior (D.A.S.);





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- b) direção e assessoramento intermediário (D.A.I.).

II - cargos de provimento efetivo:

- a) atividades de nível elementar;
- b) atividades de apoio administrativo.

**Art. 6º** Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo não se aplicam aos grupos de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assessoramento Intermediário.

**Art. 7º** A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, composta de grupos, categorias funcionais, classes, Promoção Vertical, Promoção horizontal e Progressão Vertical e respectivas referências, fica estabelecida de conformidade com o demonstrado no Anexo I, que faz parte da presente Lei.

**Art. 8º** As escalas de vencimentos (salários) aplicáveis às categorias funcionais regidas por este Plano, subdividem-se em:

I – atividades de nível elementar, composta de 25 (vinte e cinco) níveis, aplicáveis aos cargos para os quais se exijam nível de escolaridade dentro dos respectivos cargos, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II – atividades de apoio administrativo, composta de 25 (vinte e cinco) níveis, aplicáveis aos cargos para os quais se exijam nível de escolaridade dentro dos respectivos cargos, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

III – escala de nível D.A.S., composta de 02 (dois) níveis, representados pelo símbolo D.A.S. e números arábicos 01 e 02, aplicável aos cargos de provimento em comissão;

IV – escala de nível D.A.I., composta de 06 (seis) níveis, representados pelo símbolo D.A.I. e números arábicos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão.

*Parágrafo único.* As escalas de vencimentos de que trata este artigo, são constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

## DOS VENCIMENTOS

**Art. 9º** Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo compõem-se de 25 (vinte e cinco) níveis/referências, no sentido vertical, e por 03 (três) classes, A, B e C, no sentido horizontal.

**Art. 10.** Os valores das tabelas de vencimentos são definidos observando-se os seguintes intervalos percentuais:

I – na posição vertical:

Lei n.º 1957 – Pág. 3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

a) acréscimo de 5% (*cinco por cento*) na mudança de um nível para o outro.

II – na posição horizontal:

a) acréscimo de 50% (*cinquenta por cento*) na mudança da classe A para a classe B;

b) acréscimo de 15% (*quinze por cento*) na mudança da classe B para a classe C.

## DO ENQUADRAMENTO

**Art. 11.** O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público de provas ou provas de títulos, será nomeado na referência inicial de sua carreira funcional, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º A habilitação em concurso público terá validade específica para os cargos mencionados no respectivo Edital.

§ 2º O Concurso Público a ser realizado na Câmara Municipal, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo ser realizado novo Concurso para cargos em houver aprovados em concurso anterior e ainda não admitidos.

## DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

**Art. 12.** O ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão definidos mediante os critérios de acesso e promoção.

*Parágrafo único.* Somente poderá ser promovido o servidor que tenha 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

## DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 13.** Progressão vertical é a elevação do servidor à posição imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma classe.

§ 1º Para efeito de progressão vertical cada classe desdobra-se em 25 (vinte cinco) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 2º A progressão vertical será concedida através de Portaria emitida pelo Presidente da Casa, após parecer da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional, fundamentado na análise da Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 3º Os níveis de progressão vertical são representados pelos números arábicos de 01 a 25, e corresponderão cada um, a um ano de efetivo exercício.

§ 4º É contado o tempo de serviço de cargo efetivo anterior a data de publicação desta Lei, para o fim de progressão funcional, devendo ser efetuado automaticamente, o enquadramento na nova situação daqueles servidores que já contarem com direito adquirido.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



§ 5º O servidor efetivo investido em cargo comissionado, será contado o tempo de serviço para fins de progressão, que será relativo somente ao cargo efetivo.

**Art. 14.** Para ser elevado a outro nível na progressão vertical, deverá o servidor:

I – contar 01(um) ano de efetivo exercício no nível a que pertence;

II – obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais na Avaliação de Desempenho.

**Art. 15.** Só poderão concorrer à progressão os servidores que além de satisfazerem os requisitos do artigo anterior, estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16.** Quando o servidor for colocado, sem ônus para o órgão de origem, à disposição de órgão federal, estadual ou de outro município, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, por um período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à progressão durante o período de afastamento.

**Art. 17.** O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas ficarão sem efeito os atos daí decorrentes se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar penalização.

§ 1º O servidor somente iniciará o exercício na nova posição da carreira, depois de declarada a improcedência da penalidade, após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º No caso de ser verificada a procedência da penalização, o ato de designação será considerado nulo e o servidor só poderá concorrer novamente à progressão, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

**Art. 18.** O servidor que vier a sofrer pena de suspensão, após suspensão preventiva durante a apuração da progressão, perderá o direito à mesma, só podendo concorrer novamente à progressão, depois de decorrido o prazo mencionado no § 2º do artigo anterior.

**Art. 19.** O servidor efetivo estável, que estiver no exercício do cargo em comissão, pleiteará a progressão, somente sobre o cargo efetivo.

## DO ACESSO

**Art. 20.** O enquadramento do servidor, em decorrência de avaliação de desempenho, na data de aniversário de sua posse, só se dará análise e observação dos critérios citados neste Artigo:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

Lei n.º 1957 – Pág. 5



IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

*Parágrafo único.* O servidor que não atender aos critérios mencionados neste artigo, não terá direito ao acesso no exercício.

#### **DA PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 21.** A promoção horizontal, denominada nesta Lei também como mudança de classe, ocorrerá de acordo com a apresentação de certificados, diplomas ou títulos do servidor requerente e depois de analisados e aprovados pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional da Câmara Municipal, obedecido o interstício de 03 (três) anos para a mudança de uma classe para outra imediatamente superior.

*Parágrafo único.* Os certificados, diplomas ou títulos do servidor de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues em forma de documentos registrados no órgão competente, quando houver exigência legal, no original e acompanhado de respectivas cópias.

**Art. 22.** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo e a titulação exigida para a promoção de uma classe para a outra, devendo ser obedecido o seguinte:

I – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais cursos de qualificação profissional ou curso técnico, totalizando 120 (cento e vinte) horas, ou ensino superior completo;
- c) Classe C - requisito da “Classe B” mais 01 (um) curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais cursos de qualificação profissional ou curso técnico, totalizando 120 (cento e vinte) horas, ou ensino médio completo;
- c) Classe C - requisito da “Classe B” mais ensino superior completo.

III - a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia, deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de escolaridade elementar (alfabetizado);
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais habilitação em nível de ensino fundamental incompleto, correspondente às quatro primeiras séries, ou curso de qualificação profissional ou curso técnico, totalizando 120 (cento e vinte) horas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

c) Classe C - requisito da “Classe B” mais ensino fundamental completo.

IV – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Telefonista, Recepcionista, Motorista e Contínuo, devem observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental incompleto;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais habilitação em nível de ensino fundamental completo ou curso de qualificação profissional ou curso técnico, totalizando 120 (cento e vinte horas);
- c) Classe C - requisito da “Classe B” mais habilitação em nível de ensino médio completo;

§ 1º A mudança de classe se dará sobre a remuneração da classe anterior.

§ 2º Todos os cursos de qualificação profissional ou técnicos de que trata a presente Lei deverão ser correlacionados à área de atuação do servidor.

§ 3º A mudança de classe deve ser feita sem alterar o nível no qual o servidor se encontra.

§ 4º Os cursos de qualificação e técnico de que trata esta Lei deverão ter, respectivamente, carga horária mínima de 16 (dezesseis) e 40 (quarenta) horas cada um, e correlação à área de atuação do servidor, sendo aceitos aqueles realizados até 05 (cinco) anos antes da publicação desta Lei.

**Art. 23.** A promoção por classe será de 50% (cinquenta por cento) de A para B e 15% de B para C, desde que atenda todas as exigências da presente Lei.

## DOS TÍTULOS

**Art. 24.** A promoção horizontal por titulação e conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento ao Diretor de Divisão de Recursos Humanos, acompanhado da documentação comprobatória devidamente autenticada, conforme especificado a seguir:

I - cópia autenticada do certificado e do histórico escolar, quando se tratar da comprovação de conclusão dos ensinos fundamental e médio;

II - cópia autenticada do diploma ou certificado da conclusão de graduação, qualificação profissional ou curso técnico;

III - cópia autenticada do certificado para comprovação de cursos de pós-graduação em nível de especialização.

*Parágrafo único.* Somente serão aceitos certificados de conclusão de cursos que tenham sido expedidos por instituições legalmente constituídas e que contenham:

I – título do curso;

II – nome do participante;

III – programa;

IV – carga horária;

Lei n.º 1957 – Pág. 7



V – período de realização do curso.

**Art. 25.** Os títulos de que trata a presente Lei serão analisados pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional de que trata a presente Lei.

#### **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIA FUNCIONAL**

**Art. 26.** A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento da Categoria Funcional será constituída de 03 (três) membros do quadro de servidores efetivos, designados pelo Presidente da Câmara, dos quais um será representado, obrigatoriamente, pelo Diretor de Divisão de Recursos Humanos.

**Art. 27.** Compete à Comissão:

I - analisar e avaliar a Ficha de Avaliação de Desempenho, apurando o merecimento dos servidores avaliados, dando parecer favorável ou não à progressão, no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da relação dos servidores, pela Divisão de Recursos Humanos;

II – analisar e avaliar os certificados, diplomas ou títulos do servidor requerente da promoção horizontal, dando parecer favorável ou não à progressão, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - opinar nos recursos interpostos por servidores quanto à apuração do desempenho e avaliação dos títulos, certificados e diplomas de que tratam os incisos anteriores;

IV - solicitar à Divisão de Recursos Humanos, quando for conveniente, a relação de que trata o artigo anterior.

**Art. 28.** O prazo para interpor recurso sobre a decisão da Comissão de Avaliação é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do indeferimento da concessão de progressão funcional.

§ 1º Os recursos serão interpostos ao Presidente da Comissão de Avaliação da Categoria Funcional.

§ 2º Os recursos interpostos se relacionarão somente sobre os dados apostos na Ficha de Avaliação de Desempenho, os quais refletem a decisão da comissão.

§ 3º Os recursos deverão ser encaminhados mediante requerimento devidamente fundamentado, sendo preliminarmente indeferidos os que forem reapresentados com fundamentação idêntica ao recurso anterior.

#### **DO LOTACIONOGRAMA**

**Art. 29.** Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma Geral do Poder Legislativo (anexo IV) corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração da Câmara Municipal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

**Art. 30.** O Lotacionograma Geral do Poder Legislativo anexo IV é composto de servidores aprovados em concurso público e de servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta Lei.

## DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 31.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, será deferida aos servidores a gratificação denominada pela sigla "F.G." (Função Gratificada) e números arábicos de 01 a 06, destinada a complementação de vencimento, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo ou função.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo, será de conformidade com o Anexo III, parte integrante desta Lei, e somente será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A sigla FG - 06 será concedida exclusivamente ao servidor efetivo do quadro permanente, designado para exercer atribuições como responsável desta unidade gestora pelo envio de informações a órgão de controle, por dedicação exclusiva.

§ 3º A sigla FG - 07 será concedida exclusivamente ao servidor efetivo do quadro permanente, designado para exercer a função e atribuições de Controlador Interno, instituído por resolução específica que regulamenta o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta.

**Art. 32.** O exercício do cargo em condições insalubres, perigosas ou penosas, serão asseguradas nos termos da legislação pertinente.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos de provimento em comissão, bem como das funções gratificadas, constantes dos anexos II e III da presente Lei, serão reajustados com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), indicador tomado para correção salarial.

**Art. 34.** Fica estabelecido o valor do Piso Nacional de Salários (Salário Mínimo), como o menor vencimento a ser pago aos Servidores da Câmara Municipal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Para efeito de enquadramento dos atuais servidores efetivos na progressão vertical, serão considerados todo o tempo de serviço público prestado desde o seu ingresso na Câmara Municipal, sendo que cada fração de 12 (doze) meses corresponderá 01 (um) nível.

**Art. 36.** É contado o tempo de serviço de cargo efetivo anterior a data da publicação desta Lei, para o fim de progressão e promoção horizontal, devendo ser avaliado e efetuado automaticamente o enquadramento na nova situação daqueles servidores que já se preencham os requisitos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



**A Força da União**

**Art. 37.** As atribuições dos cargos constante nesta Lei estarão previsto em Resolução Legislativa.

**Art. 38.** Os Cargos de Provimento em Comissão do Anexo I da Resolução Legislativa nº. 088/1997, serão transformados conforme especificado no Anexo I desta Lei, e respectivamente preenchidos pelos servidores até então ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 26 de dezembro de 2011.**

**MARIA IZAURO DIAS ALFONSO**

Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

## **ANEXO I** **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Denominação do Cargo/Função	Símbolo	VAGAS
Secretario de Divisão Parlamentar	DAS-01	01
Secretario de Administração e Finanças	DAS-02	01
Secretario de Divisão de Compras, Patrimônio e Almoxarifado	DAS-02	01
Secretario Chefe de Gabinete	DAS-02	01
Secretario de Ouvidoria	DAS-02	01
Secretario Jurídico	DAS-02	02
Diretor de Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo	DAI-01	01
Assistente de Divisão Parlamentar	DAI-01	02
Chefe de Divisão de Tesouraria	DAI-01	01
Assistente de Recepção e Cerimonial	DAI-02	01
Assessor Legislativo de Imprensa	DAI-02	01
Chefe de Divisão de Informática	DAI-03	01
Diretor de Divisão de Recursos Humanos	DAI-03	01
Agente de Divisão de Informática	DAI-04	01
Agente de Gabinete da Presidência	DAI-04	01
Auxiliar de Gabinete de Vereador	DAI-05	10
Agente de Portaria e Vigilância	DAI-06	03
Agente Legislativo	DAI-06	05

## **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<u>Grupo</u>	<u>Cargo/Função</u>	<u>Nível</u>	<u>Nº Vagas</u>
<b>ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR</b>	- Auxiliar de Serviços Gerais	01 a 25	04
	- Vigia	01 a 25	06
	- Motorista	01 a 25	04
	- Recepcionista	01 a 25	04
	- Telefonista	01 a 25	04

<u>Grupo</u>	<u>Cargo/Função</u>	<u>Nível</u>	<u>Nº Vagas</u>
<b>SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>	- Assistente Administrativo	01 a 25	08
	- Agente Administrativo	01 a 25	06
	- Contínuo	01 a 25	04

Lei n.º 1957 – Pág. 11



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

**ANEXO II  
ESCALAS DE VENCIMENTOS**

**TABELA I  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO		COMISSÃO (R\$)
DAS-01		4.000,00
DAS-02		2.662,50
DAÍ-01		1.908,00
DAI-02		1.605,00
DAI-03		1.200,00
DAI-04		950,00
DAI-05		766,80
DAI-06		724,20

**TABELA II  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO: CONTÍNUO

NÍVEIS	CLASSES		
	A	B	C
1.	R\$ 342,45	R\$ 513,68	R\$ 590,73
2.	R\$ 359,57	R\$ 539,36	R\$ 620,26
3.	R\$ 377,55	R\$ 566,33	R\$ 651,28
4.	R\$ 396,43	R\$ 594,64	R\$ 683,84
5.	R\$ 416,25	R\$ 624,38	R\$ 718,03
6.	R\$ 437,06	R\$ 655,59	R\$ 753,93
7.	R\$ 458,92	R\$ 688,37	R\$ 791,63
8.	R\$ 481,86	R\$ 722,79	R\$ 831,21
9.	R\$ 505,95	R\$ 758,93	R\$ 872,77
10.	R\$ 531,25	R\$ 796,88	R\$ 916,41
11.	R\$ 557,81	R\$ 836,72	R\$ 962,23
12.	R\$ 585,71	R\$ 878,56	R\$ 1.010,34
13.	R\$ 614,99	R\$ 922,49	R\$ 1.060,86
14.	R\$ 645,74	R\$ 968,61	R\$ 1.113,90
15.	R\$ 678,03	R\$ 1.017,04	R\$ 1.169,60
16.	R\$ 711,93	R\$ 1.067,89	R\$ 1.228,08
17.	R\$ 747,53	R\$ 1.121,29	R\$ 1.289,48
18.	R\$ 784,90	R\$ 1.177,35	R\$ 1.353,96
19.	R\$ 824,15	R\$ 1.236,22	R\$ 1.421,65
20.	R\$ 865,35	R\$ 1.298,03	R\$ 1.492,74
21.	R\$ 908,62	R\$ 1.362,93	R\$ 1.567,37
22.	R\$ 954,05	R\$ 1.431,08	R\$ 1.645,74
23.	R\$ 1.001,76	R\$ 1.502,63	R\$ 1.728,03
24.	R\$ 1.051,84	R\$ 1.577,76	R\$ 1.814,43
25.	R\$ 1.104,44	R\$ 1.656,65	R\$ 1.905,15

Lei n.º 1957 - Pág. 12



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



**CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E VIGIA**

NÍVEIS	CLASSES		
	A	B	C
1	R\$ 479,43	R\$ 719,15	R\$ 827,02
2	R\$ 503,40	R\$ 755,10	R\$ 868,37
3	R\$ 528,57	R\$ 792,86	R\$ 911,79
4	R\$ 555,00	R\$ 832,50	R\$ 957,38
5	R\$ 582,75	R\$ 874,13	R\$ 1.005,24
6	R\$ 611,89	R\$ 917,83	R\$ 1.055,51
7	R\$ 642,48	R\$ 963,72	R\$ 1.108,28
8	R\$ 674,61	R\$ 1.011,91	R\$ 1.163,70
9	R\$ 708,34	R\$ 1.062,50	R\$ 1.221,88
10	R\$ 743,75	R\$ 1.115,63	R\$ 1.282,97
11	R\$ 780,94	R\$ 1.171,41	R\$ 1.347,12
12	R\$ 819,99	R\$ 1.229,98	R\$ 1.414,48
13	R\$ 860,99	R\$ 1.291,48	R\$ 1.485,20
14	R\$ 904,04	R\$ 1.356,06	R\$ 1.559,46
15	R\$ 949,24	R\$ 1.423,86	R\$ 1.637,44
16	R\$ 996,70	R\$ 1.495,05	R\$ 1.719,31
17	R\$ 1.046,54	R\$ 1.569,80	R\$ 1.805,27
18	R\$ 1.098,86	R\$ 1.648,29	R\$ 1.895,54
19	R\$ 1.153,81	R\$ 1.730,71	R\$ 1.990,31
20	R\$ 1.211,50	R\$ 1.817,24	R\$ 2.089,83
21	R\$ 1.272,07	R\$ 1.908,11	R\$ 2.194,32
22	R\$ 1.335,67	R\$ 2.003,51	R\$ 2.304,04
23	R\$ 1.402,46	R\$ 2.103,69	R\$ 2.419,24
24	R\$ 1.472,58	R\$ 2.208,87	R\$ 2.540,20
25	R\$ 1.546,21	R\$ 2.319,31	R\$ 2.667,21

Lei n.º 1957 - Pág. 13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

NÍVEIS	CLASSES		
	A	B	C
1	R\$ 671,21	R\$ 1.006,82	R\$ 1.157,84
2	R\$ 704,77	R\$ 1.057,16	R\$ 1.215,73
3	R\$ 740,01	R\$ 1.110,01	R\$ 1.276,52
4	R\$ 777,01	R\$ 1.165,51	R\$ 1.340,34
5	R\$ 815,86	R\$ 1.223,79	R\$ 1.407,36
6	R\$ 856,65	R\$ 1.284,98	R\$ 1.477,73
7	R\$ 899,49	R\$ 1.349,23	R\$ 1.551,61
8	R\$ 944,46	R\$ 1.416,69	R\$ 1.629,19
9	R\$ 991,68	R\$ 1.487,52	R\$ 1.710,65
10	R\$ 1.041,27	R\$ 1.561,90	R\$ 1.796,19
11	R\$ 1.093,33	R\$ 1.640,00	R\$ 1.885,99
12	R\$ 1.148,00	R\$ 1.722,00	R\$ 1.980,29
13	R\$ 1.205,40	R\$ 1.808,10	R\$ 2.079,31
14	R\$ 1.265,67	R\$ 1.898,50	R\$ 2.183,27
15	R\$ 1.328,95	R\$ 1.993,42	R\$ 2.292,44
16	R\$ 1.395,40	R\$ 2.093,10	R\$ 2.407,06
17	R\$ 1.465,17	R\$ 2.197,75	R\$ 2.527,41
18	R\$ 1.538,43	R\$ 2.307,64	R\$ 2.653,78
19	R\$ 1.615,35	R\$ 2.423,02	R\$ 2.786,47
20	R\$ 1.696,11	R\$ 2.544,17	R\$ 2.925,80
21	R\$ 1.780,92	R\$ 2.671,38	R\$ 3.072,09
22	R\$ 1.869,97	R\$ 2.804,95	R\$ 3.225,69
23	R\$ 1.963,46	R\$ 2.945,20	R\$ 3.386,98
24	R\$ 2.061,64	R\$ 3.092,46	R\$ 3.556,32
25	R\$ 2.164,72	R\$ 3.247,08	R\$ 3.734,14

Lei n.º 1957 - Pág. 14



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



NÍVEIS	CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO		
	A	B	C
1	R\$ 939,71	R\$ 1.409,57	R\$ 1.621,00
2	R\$ 986,70	R\$ 1.480,04	R\$ 1.702,05
3	R\$ 1.036,03	R\$ 1.554,05	R\$ 1.787,15
4	R\$ 1.087,83	R\$ 1.631,75	R\$ 1.876,51
5	R\$ 1.142,22	R\$ 1.713,34	R\$ 1.970,34
6	R\$ 1.199,33	R\$ 1.799,00	R\$ 2.068,85
7	R\$ 1.259,30	R\$ 1.888,95	R\$ 2.172,29
8	R\$ 1.322,27	R\$ 1.983,40	R\$ 2.280,91
9	R\$ 1.388,38	R\$ 2.082,57	R\$ 2.394,95
10	R\$ 1.457,80	R\$ 2.186,70	R\$ 2.514,70
11	R\$ 1.530,69	R\$ 2.296,03	R\$ 2.640,44
12	R\$ 1.607,22	R\$ 2.410,83	R\$ 2.772,46
13	R\$ 1.687,58	R\$ 2.531,38	R\$ 2.911,08
14	R\$ 1.771,96	R\$ 2.657,95	R\$ 3.056,64
15	R\$ 1.860,56	R\$ 2.790,84	R\$ 3.209,47
16	R\$ 1.953,59	R\$ 2.930,38	R\$ 3.369,94
17	R\$ 2.051,27	R\$ 3.076,90	R\$ 3.538,44
18	R\$ 2.153,83	R\$ 3.230,75	R\$ 3.715,36
19	R\$ 2.261,52	R\$ 3.392,29	R\$ 3.901,13
20	R\$ 2.374,60	R\$ 3.561,90	R\$ 4.096,19
21	R\$ 2.493,33	R\$ 3.740,00	R\$ 4.300,99
22	R\$ 2.618,00	R\$ 3.927,00	R\$ 4.516,04
23	R\$ 2.748,90	R\$ 4.123,35	R\$ 4.741,85
24	R\$ 2.886,34	R\$ 4.329,51	R\$ 4.978,94
25	R\$ 3.030,66	R\$ 4.545,99	R\$ 5.227,89

Lei n.º 1957 – Pág. 15



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



NÍVEIS	CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
	A	B	C
1	R\$ 1.315,38	R\$ 1.973,07	R\$ 2.269,03
2	R\$ 1.381,15	R\$ 2.071,72	R\$ 2.382,48
3	R\$ 1.450,21	R\$ 2.175,31	R\$ 2.501,61
4	R\$ 1.522,72	R\$ 2.284,08	R\$ 2.626,69
5	R\$ 1.598,85	R\$ 2.398,28	R\$ 2.758,02
6	R\$ 1.678,80	R\$ 2.518,19	R\$ 2.895,92
7	R\$ 1.762,74	R\$ 2.644,10	R\$ 3.040,72
8	R\$ 1.850,87	R\$ 2.776,31	R\$ 3.192,75
9	R\$ 1.943,42	R\$ 2.915,12	R\$ 3.352,39
10	R\$ 2.040,59	R\$ 3.060,88	R\$ 3.520,01
11	R\$ 2.142,62	R\$ 3.213,92	R\$ 3.696,01
12	R\$ 2.249,75	R\$ 3.374,62	R\$ 3.880,81
13	R\$ 2.362,23	R\$ 3.543,35	R\$ 4.074,85
14	R\$ 2.480,35	R\$ 3.720,52	R\$ 4.278,60
15	R\$ 2.604,36	R\$ 3.906,54	R\$ 4.492,53
16	R\$ 2.734,58	R\$ 4.101,87	R\$ 4.717,15
17	R\$ 2.871,31	R\$ 4.306,96	R\$ 4.953,01
18	R\$ 3.014,88	R\$ 4.522,31	R\$ 5.200,66
19	R\$ 3.165,62	R\$ 4.748,43	R\$ 5.460,69
20	R\$ 3.323,90	R\$ 4.985,85	R\$ 5.733,73
21	R\$ 3.490,09	R\$ 5.235,14	R\$ 6.020,41
22	R\$ 3.664,60	R\$ 5.496,90	R\$ 6.321,43
23	R\$ 3.847,83	R\$ 5.771,74	R\$ 6.637,51
24	R\$ 4.040,22	R\$ 6.060,33	R\$ 6.969,38
25	R\$ 4.242,23	R\$ 6.363,35	R\$ 7.317,85

**ANEXO III  
FUNÇÃO GRATIFICADA**

SÍMBOLO		VALOR EM R\$
FG – 01		127,07
FG – 02		177,87
FG – 03		226,38
FG – 04		348,66
FG – 05		488,13
FG – 06		675,00
FG – 07		1.200,00

Lei n.º 1957 – Pág. 16



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA**  
ESTADO DE MATO GROSSO



**ANEXO - IV  
LOTACIONOGRAMA GERAL**

CARGO	EFETIVO	COMISSÃO	TOTAL
Auxiliar de Serviços Gerais	04		04
Vigia	06		06
Motorista	04		04
Recepção	04		04
Telefonista	04		04
Assistente Administrativo	08		08
Agente Administrativo	06		06
Contínuo	04		04
Secretário de Divisão Parlamentar		01	01
Secretário de Adm. e Finanças		01	01
Secretário Chefe de Gabinete		01	01
Secretário de Ouvidoria		01	01
Secretário Jurídico		02	02
Secretário de Divisão de Compras, Patrimônio e Almoxarifado		01	01
Diretor de Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo		01	01
Assistente de Divisão Parlamentar		02	02
Assistente de Recepção e Cerimonial		01	01
Chefe de Divisão de Tesouraria		01	01
Assessor Legislativo de Imprensa		01	01
Chefe de Divisão de Informática		01	01
Diretor de Divisão de Recursos Humanos		01	01
Agente de Divisão de Informática		01	01
Agente de Gabinete da Presidência		01	01
Auxiliar de Gabinete de Vereador		10	10
Agente de Portaria e Vigilância		03	03
Agente Legislativo		05	05

Lei n.º 1957 – Pág. 17